



DOM

DIÁRIO OFICIAL

da Cidade de São João de Meriti

Ano XVI Nº 5044

QUARTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Poder Executivo

JOÃO FERREIRA NETO
PREFEITO

GELSON DE AZEVEDO ALMEIDA
VICE-PREFEITO

SECRETARIAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
Andre Luís Moita de Barros

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Humberto Motta da Silva

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Helio Natalino Soares Pereira

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Bruno Barbosa Correia

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Roberta Ferreira de Queiroz

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER, DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL
Marcelo Luiz Silva Rosa

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Francisco D'Ambrosio

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Dayane Brito de Melo

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
José Carlos G. Gomes

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Maicon Fabiano da Silva Costa

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Márcia Fernandes Lucas

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO
Marco Aurélio Sampaio Leite

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS, URBANISMO E HABITAÇÃO
Ruth Jurberg

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE
Eliete Pinheiro dos Santos

Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

DAVI PERINI VERMELHO
PRESIDENTE

Amilton Machado Domingues

1º VICE PRESIDENTE

Giovani Leite de Abreu

2º VICE PRESIDENTE

Carlos Roberto Rodrigues

1º SECRETÁRIO

João Dantas de Mello

2º SECRETÁRIO



PREFEITURA DE
SÃO JOÃO
DE MERITI

GOVERNO QUE CUIDA DA GENTE

Sumário

Atos do Prefeito.....	2 a 7
MERITI - PREVI.....	7
Secretaria Municipal de Educação.....	7 a 8
Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Direitos Humanos e Igualdade Racial.....	8

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 2.185 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Cria o Conselho Municipal de Turismo de São João de Meriti – (COMTUR/SJM) e dá outras providências”.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI aprova e sanciona a seguinte

L E I:

TÍTULO I
CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Duração e Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR/SJM, órgão plural, criado com o objetivo de implantar e implementar a política municipal de turismo, formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais como parte integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Direitos Humanos, Igualdade Racial e Lazer ou sua equivalente e demais setores públicos e privados, funcionando como órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180, da Constituição Federal, funcionando como agente de desenvolvimento econômico, social, cultural, esportivo e ambiental.

§ 1º: O COMTUR/SJM deverá trabalhar em conjunto com secretarias diversas, afim de garantir que o Município trabalhe os Eixos, compreendidos por Gestão Descentralizada do Turismo; Planejamento e Posicionamento de Mercado; Qualificação Profissional, dos Serviços e da Produção Associada; Informações Turísticas; Promoção e Apoio à Comercialização dos Serviços Turísticos, Monitoramento das Ações e a plataforma do Turismo Inclusivo (para Pessoas Portadoras de Deficiências permanentes ou momentâneas, com Mobilidade Reduzida como idosos, gestantes e crianças).

§ 2º- O COMTUR/SJM garantirá a democracia e ampla participação de pessoas, empresários e instituições interessadas no desenvolvimento da atividade turística no município, divulgando as reuniões e difundindo as informações através dos canais de comunicação institucional, jornais, rádios, sites, redes sociais, cartazes, folhetos e outros meios.

§3º- O COMTUR/SJM, entendendo que o turismo é uma atividade multidisciplinar, convidará para participar das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, representantes de outras áreas, como: esporte, trânsito, transportes e ordem pública, autoridades policiais, vereadores, lideranças religiosas, parques e jardins, representantes de segmentos artísticos, culturais, da educação, etc, que não compõem efetivamente este Conselho.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I – Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de Turismo, considerando as ações previstas no PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DO TURISMO/MTUR, sendo elas ABORDAGEM TERRITORIAL, INTEGRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL, INCLUSÃO, DESCENTRALIZAÇÃO, SUSTENTABILIDADE, INOVAÇÃO, COMPETITIVIDADE, TURISMO ACESSÍVEL e outras cujo foco sejam ações de interesse turístico, direta ou indiretamente.

II – Propor resoluções, atos ou instruções regulamentadoras, necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas que dificultem as atividades de turismo, considerando as estruturas físicas disponíveis e a realidade local e regional.

III – Opinar, previamente, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações, sendo este o principal canal de interlocução popular.

IV – Apoiar e desenvolver programas projetos de interesse turís-

tico visando incrementar o fluxo de turistas e visitantes ao Município, agregando eventos culturais, esportivos, religiosos, históricos, ambientais, de negócios entre outros.

V – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo.

VI – Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico, com estrutura própria ou através de parcerias e convênios firmados com instituições de ensino, entre outras.

VII – Programar e executar conjuntamente com outras secretarias, instituições da sociedade civil, Câmara de Vereadores, demais órgãos da administração municipal, profissionais da área de turismo e empresas, atividades como eventos, exposições, seminários, debates, fóruns sobre temas de interesse turístico.

VIII – Manter conjuntamente com os órgãos municipal, estadual e federal, responsáveis pelo Turismo, cadastro de artesãos e de informações turísticas de interesse do Município.

IX – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo.

X – Apoiar, em nome do Município, a realização de eventos que produzam impacto na cadeia produtiva local e regional, que atraiam turistas e visitantes, de âmbito, local, regional, nacional e internacional.

XI – Propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de produzir atividades de interesse turístico.

XII – Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII – Examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV – Elaborar o seu Regimento Interno.

XV – Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e/ou visitantes, propondo medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

XVI – Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem em delegações do Município a congressos, convenções, reuniões, cursos ou novos acontecimentos que ofereçam interesse a Política Municipal de Turismo;

XVII – Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos financeiros de competência do COMTUR/SJM.

XVIII – Construir o Calendário de Eventos do Município, que produzam impacto turístico, proporcionando envolvimento de diferentes setores da economia municipal.

XIX – Elaborar o Plano Municipal de Turismo, considerando as recomendações do Plano de Regionalização do Turismo e da Política Nacional de Turismo.

XX – Atuar em consonância com a Instância de Governança Regional que tratará da Região Turística Baixada Verde.

XXI – Manter atualizados os cadastros de todos os setores que trabalham com atividades direta ou indireta do turismo, junto ao CADASTUR/MTUR.

XXII – Mobilizar os segmentos organizados e produtivos para indicação de propostas, projetos e legislações de interesse turístico, entre elas o Plano Diretor, Plano de Mobilidade Urbana e a Lei Orgânica da Cidade.

XXIII – Participar de debates e da formulação das estratégias locais que promovam desenvolvimento sócio-econômico do município e região.

XXIV – Participar dos Encontros Regionais, Estaduais e Nacionais de Turismo.

XXV – Segmentar as atividades turísticas, consolidando agenda de eventos, roteiros, destinos, observando os equipamentos públicos e privados que a cidade possui.

XXVI – Acompanhar a construção e atualização do Inventário Turístico, através de Convênios de Cooperação Técnica firmados entre a administração municipal e instituições de ensino.

XXVII – Criar o Programa de Certificação do Turismo, objetivando referenciar o mercado e consumidores nas decisões de compra, bem como estimular a adoção de boas práticas, contribuindo para elevação do padrão de qualidade de serviços e produtos do segmento turístico, disseminando essa ferramenta na busca da excelência na prestação dos serviços, podendo ser criado um ca-

lendário para culminar com premiação. Este programa poderá ser conduzido pelo SEBRAE, Fecomércio, entre outras instituições, a fim de dar legitimidade ao Certificado.

XXVIII - Todos os eventos de esporte, cultura e de negócios, que produzam impacto na economia local com atração de novos investimentos, seja formal ou informal; na atração de turistas ou visitantes; que visem fortalecer eventos tradicionais e ligadas ao calendário de eventos da cidade; na geração de emprego e renda; impacto na inclusão social e potencial de continuidade e expansão deverão ser apresentados ao COMTUR/SJM, para aprovação.

a) Os eventos acima mencionados, somente poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas que cumpram os requisitos das Legislações de Licitações e Contrato, da Lei Geral do Município e os requisitos municipais relacionados à segurança, posturas, higiene, ambiental entre outros exigidos para cada tipo de evento especificamente, caso haja regulamentação própria, que deverão ter sua documentação e cadastro atualizados junto à Secretaria de Cultura, que trata das políticas públicas relacionadas ao Turismo.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, DURAÇÃO, IMPEDIMENTOS E ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º- Compõe o Conselho Municipal de Turismo de São João de Meriti:

1. Assembléia Geral
2. Conselho Fiscal
3. Diretoria Executiva
4. Grupos Técnicos (GTs)

Art. 4º - A Assembléia Geral é o órgão máximo do COMTUR/SJM e é constituída por um membro e seu suplente, que será indicado por cada uma das entidades ou setores que o compõem, à saber: agentes de viagens e transportadoras turísticas; estabelecimentos de alimentação; meios de hospedagens; empresas gestoras de atrativos, equipamentos e serviços turísticos; associações de artesãos e comerciais; organizadores e promotores de eventos; organismos de apoio ao turismo (SEBRAE, Fecomércio, SETUR/Turismo, FGV, etc); Instituições de ensino (Faculdades ou Escolas Técnicas de Turismo); Entidades ligadas ao turismo (Sindicatos, guias de turismo, gerentes de clubes de esporte, recreação e lazer, clubes de serviços, Lions, Rotary, Convention & Visitors Bureau, etc.); Instância Governamental municipal ou regional e Conselhos Municipais que discutam políticas transversais.

Parágrafo Primeiro: A Assembléia Geral elegerá o Conselho Fiscal e a Diretoria dentre seus membros. O Conselho Fiscal será composto por pelo menos 4 (quatro) membros, que representarão os setores membros do COMTUR/SJM. A Diretoria Operacional será eleita na primeira reunião ordinária, constituída de um Presidente, que terá seu mandato em forma de rodízio entre as bancadas e um Secretário, sendo este preferencialmente membro da bancada governamental.

Parágrafo Segundo: O COMTUR/SJM será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 16 (dezesesseis) Conselheiros Titulares, com direito à suplentes, podendo ser da mesma entidade ou não, divididos paritariamente entre os membros participantes.

a) 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo sugeridas as Secretarias de: Cultura, Direitos Humanos, Igualdade Racial; de Desenvolvimento Econômico; de Trabalho e Renda; Obras e Serviços Públicos; Captação de Recursos, Urbanismo e Habitação; Ambiente e Sustentabilidade ou suas correspondentes, podendo ser sugeridas outras pelo colegiado do Conselho

b) 6 (seis) representantes da Iniciativa Privada (Sociedade Civil), podendo ser: Sindicato de Hotéis; Sindicato do Comércio Varejista, Associação Comercial, representante de Agências de Viagens, de Guias de Turismo, Transportes Turísticos, da iniciativa privada, à saber: de instituição de ensino que atue diretamente na área de Turismo; empresários do setor de hotelaria/gastronomia; instituições que realizem trabalhos sociais, esportivos, culturais e de artesanatos, todos devidamente formalizados e cadastrados em seus órgãos representativos.

c) Grupos Técnicos (GTs), que poderão ser organizados conforme as demandas apontadas como prioridades, podendo ser constituídos por qualquer instituição membro efetivo ou participante do COMTUR/SJM, para elaboração de estudos e diagnósticos, de projetos, indicação de ações de qualificação profissional, reformas, conservação, sinalização e outras ações inerentes aos pontos turísticos da cidade, atualização das legislações, organização de pólos de negócios ligados ao turismo, cabendo uma subdivisão



em categorias, tais como: gastronomia, meios de hospedagem, histórico-cultural, artesanato, eventos, bares e restaurantes, casas de shows e entretenimentos, etc.

§ 1º A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão, entidade representada ou de instituição ou organização alternada.

§ 2º Os integrantes do COMTUR/SJM serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de diploma legal.

§ 3º Cada representante efetivo terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 4º O mandato de um conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência injustificada por mais de três reuniões consecutivas.

§ 5º Os representantes do Poder Executivo terão os seus mandatos extintos com o término do mandato do Governo Municipal.

§ 6º Não haverá remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

§ 7º O COMTUR/SJM deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, estadual e nacional do turismo, mantendo atualizados junto aos Poderes Executivo e Legislativo quanto ao resultado de suas ações.

§ 8º As reuniões e deliberações do Conselho Municipal de Turismo serão realizadas com um quórum mínimo a ser verificado em duas chamadas:

I – Na primeira chamada fica estabelecido o quórum mínimo de metade mais um de seus conselheiros.

II – Na segunda chamada a ser realizada trinta minutos após a primeira, fica estabelecido o quórum de 1/3 mais um de seus conselheiros.

III - O detalhamento da organização do COMTUR/SJM, será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR/SJM não visa benefícios, nem vantagens de ordem pessoal aos seus membros, nem permitirá aos seus integrantes servirem-se dele em proveito de suas aspirações particulares, políticas partidárias ou de outras indoles.

Art. 6º - É vedado aos Conselheiros, em nome ou representando o Conselho Municipal de Turismo de São João de Meriti – COMTUR/SJM:

- Discutir política partidária e fazer apologia religiosa, nas reuniões e outros eventos relacionados às atribuições deste;
- Apoiar ou combater candidatos a cargos político-partidário nas reuniões e outros eventos relacionados às atribuições deste;
- Participar de movimentos que estejam em desacordo com as diretrizes e objetivos do COMTUR/SJM;
- Permitir solicitação, isolada ou individualizada, de fundos aos visitantes durante as assembleias;

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 7º - A Assembleia Geral é composta pelos membros Conselheiros, indicados pelas instituições que compõem esse Conselho, que deverá ser por meio de manifestações formalizadas pela instituição ou organizações, nomeando seu representante junto ao Conselho.

Art.8º - A Assembleia Geral se reunirá em caráter ordinário bimestralmente, nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro, com local, data e horário previamente indicados em convocação emitida pela Secretaria do Conselho.

Parágrafo Único: As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pela Presidência, ou por requerimento subscrito pela maioria absoluta dos conselheiros com um prazo antecipado de 7 (sete) dias, para tratar de assuntos que porventura tenham caráter de excepcionalidade.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art9º- Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR/SJM, de natureza contábil vinculado ao Órgão Municipal responsável pelo Turismo, sob as leis vigentes, observando a Instrução Normativa 1470/2014, da RFB, que trata das contas e CNPJ de

Fundos Municipais.

Art 10 – Constituem receitas do FUMTUR/SJM, em percentuais a ser definido pelo Regimento Interno, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, que será regulamentada por ato do Chefe do Executivo Municipal, no prazo de no máximo 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, através de Lei Complementar:

I. as dotações orçamentárias próprias, que serão consignadas no Orçamento Público, na LOA e no PPA;

II. rendimentos, créditos especiais, transferências, convênios, aplicações financeiras observadas as legislações pertinentes destinadas a esse fim específico e repasses que lhe forem conferidos;

III. receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho cultural, esportivo, de negócio e turístico.

IV. rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pela Secretaria de Cultura, de Governo, de Desenvolvimento Econômico, entre outras ou suas respectivas autarquias, quaisquer contratos e acordos coletivos entre a Cidade e instituições públicas ou privadas e outros recursos que lhe forem destinados;

V. participação de empresas privadas em filmes ou outras mídias, que tratem de divulgação do turismo da Cidade, editados pelo Poder Público;

VI. doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções, auxílio da União, do Estado e do Município e suas respectivas autarquias, quaisquer contratos e acordos coletivos entre a Cidade e instituições públicas ou privadas e outros recursos que lhe forem destinados;

VII. contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com a Cidade;

VIII. arrecadação de taxas, multas em geral, emolumentos

IX. O produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR/SJM, observada a legislação pertinente e destinadas a fim específico.

X. A venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR/SJM.

XI. Doação de percentual de vendas dos estabelecimentos de alimentação, hospedagem, transportes turísticos, agências de viagens, guias de turismo, entre outras, que se tornem apoiadores do Conselho, sendo estas identificadas pelo TÍTULO DE “EMPRESA PARCEIRA DO TURISMO” que serão divulgadas com destaque em todos os materiais informativos promocionais, que este COMTUR/SJM, mensalmente.

XII. Outras rendas eventuais.

§ 1º - É vedada a utilização de recursos do FUMTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades de captação de recursos a serem aplicados na implantação do Plano Municipal de Turismo – PLAMTUR.

§ 2º - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO” e serão destinados exclusivamente em projetos e programas voltado ao Turismo, podendo ser em ações transversais que sejam realizadas em conformidade com o PLAMTUR/SJM através da Secretaria de Cultura e Turismo ou sua equivalente.

I. Os recursos do FUMTUR/SJM somente poderão ser utilizados em:

a) Pagamentos pela prestação de serviços de entidades de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

b) Aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao Turismo;

c) Financiar total ou parcialmente programas de Turismo através de convênios;

d) Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, sejam esses da estrutura governamental que trata diretamente do Turismo na Cidade ou da iniciativa privada, sempre que houver necessidade e estiver priorizada no PLAMTUR/SJM e aprovados pelo COMTUR/SJM;

§ 3º – O Órgão Municipal responsável pelo Turismo será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com a diretoria do COMTUR, através de seu Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Os saldos existentes ao término do exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente,

até sua integral aplicação.

I- Aplicar-se-ão ao FUMTUR/SJM normas legais de controle, prestação e tomadas de contas pelos órgãos de Controle Interno da Cidade de São João de Meriti, a serem publicadas em veículo oficial de imprensa, a fim de dar publicidade e transparência aos atos praticados.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 11 - O COMTUR/SJM adotar o Regimento Interno será adotado, estabelecendo as normas de seu funcionamento.

Art 12 – A critério da Diretoria, poderá, sempre com aprovação da Assembleia

Geral, ser concedida comenda ou diploma por serviços relevantes prestados à comunidade local, regional, estadual ou nacional, à autoridade, entidade ou cidadão que contribuir efetivamente com as causas e objetivos almejados pelo COMTUR/SJM.

Art 13 – Este Estatuto só poderá ser dissolvido com a aprovação de dois terços dos membros do Conselho.

Art 14 – O COMTUR/SJM somente poderá ser dissolvido com a aprovação de ¾ (três quartos) da totalidade dos membros votantes, especialmente convocados para deliberar a respeito.

Parágrafo Único: Dissolvido o COMTUR/SJM, nas formas deste Estatuto e satisfeitas todas as obrigações, o seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere de reconhecida utilidade pública local, regional ou estadual e escolhida na reunião de dissolução da Assembleia Geral.

Art 15 – Ao Chefe do Executivo somente caberá a mudança/exoneração de representantes da bancada governamental, que deverão ser reindicados no máximo 30(trinta) dias após o ato legal.

Art 16 – As demais representações do COMTUR/SJM continuarão seus mandatos até a próxima eleição, que poderá ser feita pela Assembleia Geral ou na Conferência Municipal de Turismo.

Art 17 – Os casos omissos serão submetidos a deliberação da Assembleia Geral.

Art 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de São João de Meriti, 11 de dezembro de 2018.

João Ferreira Neto, Prefeito

LEI Nº 2.195 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

APÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º-Esta lei cria no âmbito do Município de São João de Meriti, o Fundo Municipal para Gestão dos Recursos do FUNDEB- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil.

Art. 2º-O Fundo se destina à manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental, conforme atuação prioritária estabelecida nos §§ 2º e 3º do Art. 211 da Constituição Federal e a remuneração dos profissionais da educação municipal.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO

Art. 3º- O Fundo será constituído das fontes de receitas específicas

conforme Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e legislação vigente.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 4º- Os recursos do Fundo serão repassados automaticamente para a conta única e específica do Município, vinculada ao respectivo Fundo, instituída para esse fim, aberta e mantida na instituição financeira Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Art. 5º- Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 6º- Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo Municipal, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos.

Parágrafo Único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na realização de quaisquer outros atos e movimentações junto às instituições bancárias oficiais onde seja mantida a conta bancária dos recursos do FUNDEB.

Art. 7º- A movimentação dos recursos da conta vinculada ao FUNDEB será realizada pelo Chefe do Executivo, incluindo as movimentações eletrônicas de pagamento, transferências eletrônicas, assinatura de documentos impressos e/ou eletrônicos, bem como a realização de quaisquer outros atos e movimentações junto às instituições bancárias oficiais onde seja mantida a conta bancária dos recursos do FUNDEB.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar competência, na forma do disposto no caput deste artigo aos responsáveis por ele designados.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º- Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e ensino fundamental, conforme disposto no Art. 70 da Lei Federal nº 9.394 de 2º de dezembro de 1996.

§ 1º- Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos da educação infantil e ensino fundamental.

§ 2º- Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos na conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º- Pelo menos sessenta por cento (60%) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede municipal, conforme Art. 2º.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput, considera-se: I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 10- É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996; e

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, inter-

nas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11- O acompanhamento e o controle social, a comprovação e fiscalização dos recursos a serem aplicados pelo Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, constituído na forma da Lei.

Art. 12- Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos na conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos fiscalizadores competentes.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13- O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. As prestações de contas dos recursos do Fundo serão instruídas com parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14- Ao Fundo se aplicam todas as normas a serem editadas pela União, Estado e Ministério da Educação no se refere:

I - ao censo escolar;
II - critérios de distribuição de recursos;
III - piso salarial;
IV - aplicação e fiscalização de recursos;
V - demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerência dos fundos.

Art. 15- A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16- Admitir-se-á na forma da Lei o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Art. 17- Fica criado dentro da estrutura orçamentária do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEME, a unidade orçamentária própria do Fundo Municipal.

Art. 18- Fica autorizado abertura do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação-SEME, de acordo com a Portaria FNDE/STN nº 2 de 15 de Janeiro de 2018, sob responsabilidade do Chefe do Executivo ou do titular do órgão.

Art. 19- Fica extinto o Fundo Municipal de Educação-FME criado pela Lei Municipal nº 1.629 de 25 de novembro de 2008, a contar de 31 de dezembro de 2018.

§ 1º- Os recursos e as disponibilidades orçamentárias do Fundo a ser extinto, conforme o caput deste artigo, serão transferidos à Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º- Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a revisão e adequação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 20- O Fundo Municipal para Gestão e Movimentação dos Recursos do FUNDEB terá vigência até 31 de dezembro de 2020, salvo determinação de Lei Federal sobre o mesmo.

Art. 21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-

gando-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 27 de Novembro de 2018.

JOÃO FERREIRA NETO, Prefeito

LEI Nº 2.196 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 .

“DISPOE SOBRE O PROGRAMA CONCILIA SÃO JOÃO DE MERITI”

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica instituído no Município de São João de Meriti o Programa Concilia São João de Meriti, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e executados, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

Parágrafo único. O Programa Concilia São João de Meriti terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, por ato do Poder Executivo.

Art. 2º. O Procurador-Geral do Município de São João de Meriti, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

§ 1º. Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora, e acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º. Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, na forma e segundo a gradação estabelecida no Anexo desta Lei.

§ 3º. Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, serão considerados os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

§ 4º. Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Coleta de Lixo – TCL, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, serão considerados os fatos geradores ocorridos até o exercício de 2016.

§ 5º. Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborar na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º. A realização de conciliação no âmbito do Programa Concilia São João de Meriti deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando a gradação instituída no Anexo em caso de redução dos encargos moratórios:

I – devedor pessoa física que seja idoso, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II – devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;

III – em relação à matéria objeto do crédito, ouvida, a Secretaria

Municipal de Fazenda, haver, em especial:

a) escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais judiciais ou administrativos;

b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;

c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.

Art. 4º. Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 5º. O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do Programa Concilia São João de Meriti, poderá fazer tal requerimento à Procuradoria Geral do Município, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Art. 6º. A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 7º. Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 8º. As reduções obtidas por força de acordo de conciliação nos termos da presente Lei não serão cumulativas com os benefícios instituídos pela Lei 2138/2017.

§ 1º. O contribuinte que tiver aderido ao REFISM, instituído pela Lei 2138/2017, e que interrompeu seu parcelamento, terá 30 (trinta) dias, a contar da presente Lei, para manifestar interesse em retomar o referido parcelamento com as reduções ali previstas.

§ 2º. O contribuinte que tiver aderido ao REFISM, instituído pela Lei 2138/2017, e que estiver com parcelamento em dia e manifestar interesse em quitar o restante de sua dívida fará jus a uma redução de vinte por cento sobre os encargos moratórios apurados no restante do parcelamento.

Art. 9º. O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei, ou que se encontrar com parcelamento em curso na forma do REFISM, instituído pela Lei 2138/2017, não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de perder as reduções recebidas.

Parágrafo único. O contribuinte que vier a perder as reduções recebidas pela presente Lei, ou na forma do REFISM, instituído pela Lei 2.138/2017, por sua culpa exclusiva, na forma do caput do presente artigo, poderá parcelar os seus débitos integrais, com juros e correção monetária devidos, ficando impedido de se beneficiar dos descontos previstos na presente Lei, e, concedidos em parcelamentos anteriores rescindidos;

Art. 10. O Procurador-Geral do Município poderá, em caso de decisão judicial que decreta a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 11. Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de 02 de janeiro de 2018, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.138/2017.

JOÃO FERREIRA NETO, PREFEITO

ANEXO DA LEI Nº 2.196 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

DAS REDUÇÕES DOS ENCARGOS MORATÓRIOS QUE PODERÃO SER OBJETO DE CONCILIAÇÃO

Para devedor, seja pessoa física ou jurídica, que propuser:

1. a quitação de sua dívida – redução de 100%(cem por cento) dos encargos moratórios;

2. o parcelamento de sua dívida em até seis vezes – redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos moratórios;

3. o parcelamento de sua dívida entre sete e doze vezes - redução de 65%(sessenta e cinco por cento dos) encargos moratórios;

4. o parcelamento de sua dívida entre treze e dezoito vezes - redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos moratórios;

5. o parcelamento de sua dívida entre dezoito e vinte e quatro vezes – redução de 40%(quarenta por cento) dos encargos moratórios;

6. a quitação de dívida correspondente a multa administrativa aplicada até 2016 – redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

6.1.o parcelamento de dívida correspondente a multa administrativa aplicada até 2016 – redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos moratórios;

LEI Nº 2.197 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Altera dispositivos da Lei nº 2171, de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018 / 2021, e dá outras providências.”

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º A Lei nº 2171, de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2018/2021, será integrado com as seguintes alterações:

I -ficam excluídos, os programas constantes do Anexo I desta Lei;

II - ficam incluídos os programas constantes do Anexo II a esta Lei;

III -ficam alterados os atributos de programas e ações na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único: Para fins do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se por adequadamente atendidos os projetos em andamento que respeitem a programação prevista no Plano Plurianual.”

Art. 2º AO Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 dias após a aprovação do Plano Plurianual ou suas revisões anuais, o seu texto atualizado, com as adequações das metas físicas aos valores das ações.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO FERREIRA NETO, Prefeito

LEI Nº 2.198 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do Município para o Exercício de 2019.

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que

a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São João de Meriti para o Exercício de 2019, nos termos do Art. 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA Da Receita Líquida

Art. 2º - A Receita Orçamentária Líquida, a preços correntes e conforme a legislação tributária e demais normas reguladoras vigentes é estimada em R\$ 797.100.000,00 (setecentos e noventa e sete milhões e cem mil reais).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receita corrente ou de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas nos anexos que acompanham a presente lei.

Art. 3º - As receitas constantes desta Lei são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos.

Parágrafo Único – Foram inseridas as receitas intra-orçamentárias, classificadas em nível de categoria econômica 7.0.0.0.00.0.0, destinadas aos registros das receitas correntes decorrentes de operações intra-orçamentárias, na forma que estabelece a Portaria Interministerial Nº 338/2006, constituindo estas receitas em contrapartida automática às despesas na modalidade “91” (despesas intra-orçamentárias) instituídas pela Portaria Interministerial Nº 688/2005.

Art. 4º - A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante da Portaria Interministerial STN / SOF Nº 163/2001 e suas atualizações.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA Da Despesa Total

Art. 5º - A Despesa Orçamentária Total, no mesmo valor da Receita Orçamentária Líquida, é fixada em R\$ 797.100.000,00 (setecentos e noventa e sete milhões e cem mil reais), sendo:

I – Orçamento Fiscal em R\$ 465.460.916,46 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos);

II – Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 331.639.083,54 (trezentos e trinta e um milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Parágrafo único – As Despesas por Grupo de Natureza apresentam-se na forma dos anexos a esta lei.

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Poderes e Órgãos, é apresentada por função e subfunção em conformidade com o estabelecido na Portaria MOG Nº 42/99.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais de harmonia e independência e nos termos da Lei 4.320/64, autorizados no âmbito de cada Poder, a abrir por Decreto Executivo e Legislativo, respectivamente, créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, quando poderá criar dotações orçamentárias em níveis mais detalhados das despesas, a título de subelementos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;

III – excesso de arrecadação em bases constantes

IV – convênios celebrados com os governos federal ou estadual.

§ 1º - Não será computado no percentual de que trata o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

§ 2º - Os créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atendimento do Inciso I do Art. 8º, ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao Art. 29-A da Constituição Federal cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.

Art. 9º - O limite autorizado no artigo 8º, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender a insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos

Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender a despesas financiadas com recursos vinculados a operações

de crédito e/ou convênios;

IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital

consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V – incorporar saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2018,

e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais, do FUNDEB e de convênios não concluídos no exercício de 2018.

Art. 10 - Mediante o que estabelece o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, ocorrerá por meio de legislação específica, com prévia de autorização legislativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da Administração direta, bem como as que se referem a servidores colocados à disposição de outros Órgãos e Entidades, serão movimentadas pelos respectivos Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 12 - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada a sua finalidade e celebração dos instrumentos.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, obedecidos aos preceitos legais aplicáveis a matéria.

Parágrafo Único - Consoante o que estabelece o inciso III do Art. 32 da Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), as operações definidas no caput, limitar-se-ão a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida apurada até o bimestre anterior a sua realização, na forma que disciplina a Resolução do Senado Fede-

ral Nº 43/2001, atualizada.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Parágrafo Único – A realização de operações de crédito de que trata este artigo somente poderá ser efetivada mediante autorização prévia do Poder Legislativo, por lei específica para cada operação.

Art. 16 - O Prefeito, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme descrito na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

Art. 17 – Em conformidade com o estabelecido no art. 5º, parágrafo 1º da Lei Complementar 101/2000, acompanha a presente lei o Quadro Demonstrativo da Dívida Pública Contratual e Respectiva Receita Destinada ao Pagamento.

Art. 18 - Ficam os Órgãos da Administração Indireta, Fundos e Câmara Municipal obrigados a encaminharem ao Executivo Municipal até o décimo dia útil, após o encerramento de cada mês em meio impresso e magnético, a movimentação Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como balancete de verificação para fins de Consolidação das contas públicas do ente municipal em atendimento a Lei nº 101/2000 e ao TCE – RJ.

Art. 19 - Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FERREIRA NETO, Prefeito

LEI Nº 2.199 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Altera a Lei 2138/2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte:

LE I:

Art. 1º. O parágrafo segundo do Artigo 1º da Lei 2138/2017, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º. O contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal que desejar beneficiar-se da anistia de que trata o caput, deverá formalizar requerimento de pagamento integral ou de parcelamento, na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e/ou na Procuradoria da Dívida Ativa e Fiscal, observadas as atribuições previstas na presente lei, e, com calendário e prazos fixados a critério e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos à 17 de abril de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 11 de Dezembro de 2018.

JOÃO FERREIRA NETO, Prefeito

LEI Nº 2.200 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre organização de filas e atendimento ao público em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.”

Autor: BEBETO DA VEGGY

O Prefeito da Cidade de São João de Meriti, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

L_____E_____I:

Art.1º - Ficam os estabelecimentos públicos e privados (INSS, Detran, Cartórios de: Registro de Imóveis, Registro Civil, Office de Notas e Tabelionatos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados e Lojas Comerciais) obrigados a disponibilizarem aos seus usuários, recursos como: espaço físico, materiais e funcionários suficientes, para que o atendimento ao público seja feito em tempo razoável.

Parágrafo único - Considera-se tempo razoável para o atendimento:

I - 20 (vinte) minutos para os dias úteis normais;

II - 30 (trinta) minutos para os dias às vésperas ou após feriados prolongados.

Art. 2º - As Casas Lotéricas, por atenderem usuários das diversas esferas de apostas mantidas pela Caixa Econômica Federal, deverá disponibilizar caixa prioritário para atendimento de cunho bancário (pagamentos diversos), independente dos mantidos para as apostas.

§ 1º – Além de disponibilizar caixa para atendimento de cunho bancário, as Casas Lotéricas ficam terminantemente proibidas de organizar filas nas calçadas de forma que atrapalhe o trânsito de pessoas ou que obstrua a entrada de outros estabelecimentos comerciais vizinhos.

§ 2º - Em caso do estabelecimento não possuir espaço físico suficiente no interior da loja e necessitar organizar a fila do lado de fora, deverá disponibilizar um funcionário para organizar a fila de modo que não atrapalhe a vizinhança e os transeuntes.

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos e privados constantes nesta Lei deverão proporcionar acessibilidade e atendimento prioritário às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Art. 4º - Para aferição do tempo, em conformidade com esta Lei, deverão os usuários, ao adentrarem nesses estabelecimentos, receber senhas com o horário registrado, assim como “ticket” ou cupom fiscal, com o registro do horário de atendimento.

Art. 5º - Deverá ser afixada em lugar visível ao público, placa com tamanho adequado, que indique o tempo máximo de espera previsto nesta lei, juntamente com o telefone do Procon.

Art. 6º - Nos casos de descumprimento desta Lei, o Procon, aplicará as penalidades contidas no Artigo 56 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, tendo os estabelecimentos 180 (cento e oitenta dias) para adequarem aos esquemas estabelecidos.

São João de Meriti, 11 de Dezembro de 2018.

JOÃO FERREIRA NETO, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO: 30942/2018
ANEXO: 223121/2017

REQUERENTE: VERA LUCIA SILVA COSTA SANTANA
ASSUNTO: DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições,

buições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

- 1) Deferir, a pedido, a desaverbação, do seu tempo de serviço, do período de trabalho na iniciativa privada, referente aos períodos mencionados na certidão original, mantida nos autos a certidão original que deu origem a averbação;
- 2) À SEMAD para os devidos registros e que promova uma nova contagem do tempo, com a anotação de que o período desaverbado não será computado para qualquer fim;
- 3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 20 de Abril de 2018.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO

PROCESSO.: 37019/2018

REQUERENTE: VANDA DE ARAUJO SILVA GERHARDT
ASSUNTO: LICENÇA PRÊMIO

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município, RESOLVE:

- 1) Deferir, a pedido, a concessão da licença prêmio referente ao primeiro decênio, a partir de fevereiro de 2019;
- 2) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para as providências administrativas, após a devida publicação da presente decisão;
- 3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 05 de Setembro de 2018.

João Ferreira Neto, Prefeito

MERITI - PREVI

PORTARIA-045-PS/2018-MERITI-PREVI

O DIRETOR PRESIDENTE, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti, usando das atribuições que lhes são conferidas por L E I

RESOLVE:

CONCEDER a contar de 08 de novembro de 2018, a SIRLENE DA CUNHA DE SOUZA, CPF n.º 071.632.387-70, data de nascimento 08/05/1974, pensão no valor mensal de R\$ 1.774,67 (um mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 100%, dos proventos percebidos por seu companheiro e ex-servidor aposentado JOSÉ CRISPIM DA SILVA, CPF n.º 436.295.057-04, data de nascimento 25/09/1950, falecido em 29/08/2016, que ocupou o cargo de Ajudante de Serviço, Nível 1/D, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Obras, matrícula 20857, com fundamento no Art. 40 § 7º, I da CF/88, com a nova redação dada pela EC 41/03, Art. 2º, I, da Lei Federal 10.887/04, Art. 16, I, § 1º, Art. 20, II “a”, Art. 31, I, Art. 32, II, todos da Lei Municipal n.º 1838/2012 e Art. 26, II, c/c Art. 27, I, todos do Decreto Municipal 4304/2009, de acordo com o parecer exarado do Processo Administrativo n.º 47187/2018.

São João de Meriti, 13 de dezembro de 2018.

HELIOMAR SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE – MERITI-PREVI

PORTARIA-046-PS/2018-MERITI-PREVI

O DIRETOR PRESIDENTE, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti, usando das atribuições que lhes são conferidas por L E I

RESOLVE:

CONCEDER a contar de 06 de dezembro de 2018, a ANGELITA MARIA DA ROCHA, CPF n.º 030.118.557-30, data de nascimento 22/11/1956, pensão no valor mensal de R\$ 2.192,62 (dois mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 100%, dos proventos percebidos por seu companheiro e ex-servidor aposentado JOSÉ VICENTE ALVES, CPF n.º 342.165.967-20, data de nascimento 07/03/1926, falecido em 18/03/2013, que ocupou o cargo de Ajudante de Serviço, Nível 3/A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Obras, matrícula 40647, com fundamento no Art. 40 § 7º, I da CF/88, com a nova redação dada pela EC 41/03, Art. 2º, I, da Lei Federal 10.887/04, Art. 16, I, § 1º, Art. 20, II “a”, Art. 31, I, Art. 32, II, todos da Lei Municipal n.º 1838/2012 e Art. 26, II, c/c Art. 27, I, todos do Decreto Municipal 4304/2009, de acordo com o parecer exarado do Processo Administrativo n.º 48535/2018.

São João de Meriti, 13 de dezembro de 2018.

HELIOMAR SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE – MERITI-PREVI

PORTARIA-046-RT/2018-MERITI-PREVI

O DIRETOR PRESIDENTE, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti, usando das atribuições que lhes são conferidas por L E I

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 047-AP/2017-Meriti-Previ, publicada no DOM n.º 4697, de 04/07/2017, em cumprimento à determinação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Ref. ao Processo de Aposentadoria n.º TCE/RJ- 222393-2/2017, que passa a vigorar conforme abaixo discriminada:

APOSENTAR por invalidez permanente, com provento proporcional, a contar de 01 de agosto de 2014, a Servidora HELENA PEREIRA NEPOSIANO, CPF n.º 041.259.557-51, data de nascimento 19/03/1966, no cargo de Guarda Municipal, Nível 6, padrão A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Segurança, sob a matrícula n.º 8098, com fundamento no Art. 40, § 1º, I, e § 2º da CF/88, com a nova redação dada pela EC 70/2012, que acrescentou o Art. 6º-A a EC 41/03, Art. 20, I, “a”, Art. 21, I, da Lei Municipal n.º 1838/2012, de acordo com o parecer exarado no Processo Administrativo n.º 2246/2014, ficando seus proventos fixados conforme abaixo discriminado:

1-Vencimento-Proporcional	(5.311/10.950)....Dec.	n.º	
5604/12/14.....	R\$351,15	
2- Triênio: Art. 162, XIX, “a” e “b” da LOM.....	(30%).....	R\$217,20
3- TOTAL	DOS	PROVEN-	
TOS.....	R	\$	
.....568,35			

(Valores vigentes na data da validade da Aposentadoria)

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.
São João de Meriti, 13 de dezembro de 2018.

HELIOMAR SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE – MERITI-PREVI

PORTARIA-048-RT/2018-MERITI-PREVI

O DIRETOR PRESIDENTE, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti, usando das atribuições que lhes são conferidas por L E I

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 008-B-Meriti-Previ, publicada no DOM n.º 2905, de 22/01/2010, em cumprimento à determinação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Ref. ao Processo de Aposentadoria n.º TCE/RJ- 208.898-0/2010, que passa a vigorar conforme abaixo discriminada:

APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição, a contar de 03 de dezembro de 2009, o Servidor FRANCISCO DOS SANTOS, CPF N.º 556.463.367-91, data de nascimento 03/12/1939, no cargo de Oficial, nível 5/D, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Obras, sob matrícula 20154, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, Art. 19, I, “c”, da Lei Municipal 1867/2009, de acordo com o parecer exarado no Processo Administrativo n.º 2010.04.0003P, ficando seus proventos fixados conforme abaixo discriminado:

1-Vencimento-base.....	Dec. n.º 4761/09.....			
.....	R\$465,00		
2-Triênio: Art. 162, XIX, “a” e “b” da LOM.....	(65%).....	R\$302,25	
3-Sexta Parte: Art. 172 da L. 258/82 c/red. da L. 416/87.....	(1/6).....	R\$77,50	
4-Final de Carreira: Art. 162, XX da LOM.....	(20%).....	R\$93,00	
5-Incorporação	DAS-I.....	Art.	168	da
LOM.....	R\$	411,80	
6-TOTAL	DOS	PROVEN-		
TOS.....	R	\$		
.....1.349,55				

(Valores vigentes na data da validade da aposentadoria)
São João de Meriti, 11 de dezembro de 2018.

HELIOMAR SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE – MERITI-PREVI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E SUPERVISÃO
13 DE DEZEMBRO DE 2018

Apostila

Anexo a Portaria n.º 10.28/99 – SEME de 29 de dezembro de 1999 publicada no DOM em 26/01/2000.

Tendo em vista o que consta no Processo 40624/2018 de 12/07/2018 e o Parecer n.º 05/2018 do Conselho Municipal de Educação, datado de 04/12/2018, foi autorizado o funcionamento com Educação Infantil, na modalidade de Creche Parcial a partir de 03 (três) anos, para o Centro Educacional Matias Romano Ltda, nome fantasia Jardim Escola Raio de Sol, situado na Rua Dr. Mário Cabral, n.º 156, lote 1, quadra 12, Vila Rosali – São João de Meriti/RJ.

Rosemary Marques Lyrio
Matr. 8377

ATO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E SUPERVISÃO
13 DE DEZEMBRO 2018

Designa Alessandra Alencar de Oliveira, na função de Diretora Substituta, para compor a equipe técnico-administrativo-pedagógica do Centro Educacional Matias Romano Ltda, nome fantasia J.E Raio de Sol, situado na Rua Dr. Mário Cabral, 156, lote 1, quadra 12, Vilar Rosali – São João de Meriti, conforme solicitação no Processo n.º 40624/2018. DEFERIDO.

Rosemary Marques Lyrio
Matr. 8377

ATO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E SUPERVISÃO
13 DE DEZEMBRO 2018

Processo nº 40624/2018 de 12/07/2018, do Centro Educacional Matias Romano Ltda, nome fantasia Jardim Escola Raio de Sol, situado na Rua Dr. Mário Cabral, nº 156, lote 1, quadra 12, Vila Rosali – São João de Meriti/RJ – Cadastrar mudança societária, conforme solicitação no processo supracitado. DEFERIDO.

Rosemary Marques Lyrio
Matr. 8377

ATO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E SUPERVISÃO
13 DE DEZEMBRO 2018

Designa Fernanda Danielle Lima Bastos Corrêa, na função de Diretora e Suzy Cleyde Lima Rosário Corrêa, na função de Secretária Escolar para compor a equipe técnico-administrativo-pedagógica do Centro Educacional Santos Lima, situado na Rua Coqueiros, s/n, lote 51, quadra 19, Parque Novo Rio – São João de Meriti, conforme solicitação no Processo nº 46834/2018. DEFERIDO.

Rosemary Marques Lyrio
Matr. 8377

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA,
LAZER, DIREITOS HUMANOS
E IGUALDADE RACIAL

Conselho Municipal da Igualdade Racial de São João de Meriti-
-COMIRA

Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Igualdade Racial de São João de Meriti – COMIRA, realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 14 horas, na sala de reuniões do gabinete do subsecretário, na sala 307 do edifício Antares, sito à Av. Presidente Lincoln, 911, Vilar dos Teles, São João de Meriti, e teve os seguintes membros presentes: Regina Cruz (SUBSEMDHIR), Athaylton J. M. Belo (SUPPIR), Maria da Consolação M. Souza (SUPPIR), Maria José Santos (Pastoral Afro), Anderson Chaves (Gerência dos Conselhos), Adriana dos Santos Rodrigues (SUPPIR), Ana Cristina Oliveira Silva (SEMUS), Monica C. Norte Souza (SEMUS), Ercília Coelho Oliveira (APPH-Clio), Maria da Fé S. Viana (Fórum Permanente de Mulheres Negras Cristãs-FPMNC), Felismina G. Vicente (ASPAS), Sonia Lage (ONG Mão Amiga). A reunião teve os seguintes pontos de pauta: 1. Leitura da ata da reunião extraordinária de 17 de outubro / 2018; 2. ORGANIZAÇÃO FLIDAM 2018 – Plano de ação e estrutura logística envolvendo o COMIRA, SUPPIR e Academia de Letras e Artes. 3. Agenda com Prefeito Dr. João acerca do envolvimento do Governo na FLIDAM 2018 e cerimônia de assinatura do decreto municipal do Museu Marinheiro João Cândido; 4. Avaliação do Encontro de Sensibilização do Projeto do Museu Marinheiro João Cândido do dia 30 / 10 / 2018 às 15 horas na Escola Municipal Henfil, Chico e Betinho. 5. Informes e Assuntos Gerais – Reunião no dia 09/10/18 no INEPAC. 1.A reunião iniciou-se às 14h40, e houve leitura da ata da reunião de 17 de outubro de 2018, que foi aprovada pelos presentes após terem sido feitas correções. A Sra Regina Cruz, secretária do conselho, mostrou a todos os presentes o documento da ONG Mão Amiga que foi entregue pela Sra Sonia Lage, oficializando a mesma como representante desta instituição junto ao COMIRA. O Sr. Anderson Chaves (Gerência dos Conselhos) abre a reunião com a leitura da pauta de novembro-2018. 2. Sobre o FLIDAM o Frei Athaylton (SUPPIR) relata que já fez o contato com o Corpo de Bombeiros (CMBERJ-Caxias), e com o Batalhão de Polícia Militar, quanto a garantir suas presenças no evento do FLIDAM. Anderson Chaves (Gerência dos Conselhos) explicou que todas as informações foram colocadas nos ofícios, mas as exigências permaneceram e os ofícios voltaram. Sra Maria

da Consolação (SUPPIR) pediu ao Frei Athaylton informações sobre o andamento deste evento. Sra Sonia Lage (ONG Mão Amiga) coloca que a Sra. Sandra Vieira (ALASJM) poderia ter dado um feedback sobre isso. Frei Athaylton informa que a programação artística do trem da Supervia está confirmada, e a presença do Cônsul de Angola também, para este evento. O Frei Athaylton dá exemplo de situação noticiada na mídia sobre intolerância religiosa ocorrida em Niterói, e coloca a importância de prevenir estas situações na FLIDAM. Ele tentou fazer contato com a Sra Sandra Vieira, da Academia de Letras e Artes, mas não conseguiu. Ele respondeu sobre a programação do FLIDAM presente no ofício 144/2018, enviado da SEMCULDHIR ao prefeito, disponibilizado pelo Anderson Chaves nesta reunião. Ele respondeu que esta programação está mais completa, embora alguns pontos estejam em aberto ainda, e comenta que algumas pessoas da Academia de Letras poderiam colaborar cantando neste evento. Houve concordâncias da parte de alguns presentes com esta idéia. O Frei Athaylton confirma sobre o almoço que vai ocorrer na casa de Mãe Torody, e distribuiu informes impressos a todos, contendo informes e propostas de ações relativas ao museu e ao COMIRA. Ele fala também que o professor André e a Jaqueline Duarte, ambos da Secretaria de Educação, não puderam comparecer a esta reunião, mas colocou que na questão do concurso sobre a logomarca do museu, a premiação definida foi o tablet, este está garantido por esta secretaria e pelo Lyons Clube. Sra Maria da Fé (FPMNC) pediu esclarecimentos sobre isso, e mencionou sobre duas escolas que virão nos visitar, no FLIDAM, vindas de Piabetá, e concordou que teremos que oferecer ao menos água a estas crianças. O Frei Athaylton fala das dificuldades financeiras presentes, para se programar para oferecer água ou qualquer outra coisa. Sra Ercília (APPH) comenta que antes as escolas assumiam as despesas. O Frei Athaylton coloca sua preocupação com a agenda com o prefeito. Anderson Chaves pede ao Frei que procure a Sra Sandra Vieira, da Academia de Letras, para verificar sobre as pendências para o FLIDAM, e fala da atual conjuntura política que estamos atravessando. Sra Sonia Lage (ONG Mão Amiga) sugere voltar a contactar as pessoas da Academia de Letras e Artes, para dar resolução a estas pendências sobre o FLIDAM, O Frei Athaylton coloca que se for necessário chamar o COMIRA, isso será publicado no grupo do whatsapp, para que todos sejam informados. Os conselheiros concordaram que a Sra Maria da Fé Viana (Fórum de Mulheres Negras Cristãs), por sugestão do Frei Athaylton, presidente do conselho, que no dia 21/11, que ela esteja na mesa de abertura do FLIDAM, já que ela é vice-presidente do COMIRA. O Frei Athaylton sugere fazer encontros de 2 em 2 meses dentro das instituições que compõem o COMIRA, da parte da sociedade civil, fazendo visitas a elas, e pede que o Secretário seja informado disso. Sra Maria da Fé (FPMNC) propõe fazer uma reunião extraordinária em 13/11/18, 10h, 3ª feira, com tema sobre o FLIDAM e isso foi aprovado por todos os presentes. 3. Sobre esta agenda com o prefeito, o Frei Athaylton fala que deveria ter sido hoje, mas não ocorreu ainda. Adriana Rodrigues (SUPPIR) esclareceu que o decreto do museu foi assinado, mas não temos a foto oficial disso com o prefeito. O Frei Athaylton fala da importância do prefeito tomar para si a defesa das ações de lavagem da praça num dos dias do FLIDAM, para garantir que não ocorra situações de intolerância religiosa lá também. Ele comenta também sobre a importância de ter na equipe da SUPPIR uma pedagoga, já que perdemos a museóloga Tatiana, devido vários problemas. Sra Ercília (APPH) fala de buscarmos ações oficiais e oficiosas, para produzir os enfrentamentos necessários. O Frei Athaylton fala desta agenda com o prefeito, do apoio que espera dele, e fala das emendas que estão conveniadas, que giram em torno de um milhão e meio de reais, e sobre as obras do museu, que deverá levar uns dois anos, se tudo correr bem, para ficar pronto. 4. O Frei Athaylton fala sobre o trabalho de sensibilização que ocorreu na escola municipal Henfil, sobre o Museu Marinheiro João Cândido, fala da importância disso, fala da promessa feita pela Deputada Benedita da Silva, sobre continuar dando apoio ao museu, e distribuiu um informativo contendo dados que foram abordados neste encontro da sensibilização, ocorrido no dia 30/10/18, e explica que a próxima reunião lá está marcada para a data de 27/11/2018, 14h, também para abordar sobre a importância histórica do museu para o local e para a cidade. Ele elogiou o trabalho da Sra Maria da Consolação (SUPPIR) nesta reunião de sensibilização. Ele fala também como certos acertos são políticos, são demorados, e por isso ele está buscando novas emendas também, para dar suporte aos projetos da SUPPIR. Sra Maria da Consolação discorda desta busca por novas emendas por parte do Frei Athaylton. O Frei explica a importância disso, pois que vale a pena buscar essa segunda emenda junto a Deputada Benedita da Silva sim, devido ao Estado

estar falido, etc., sendo isso necessário, já que outros apoios são difíceis de obter. O Frei Tatá (SUPPIR) fala sobre obter apoio da área de engenharia, e de buscar uma arquiteta para o museu. Ele menciona sobre a atividade de levar uma ação com futebol para o morro do Embaixador, ainda dentro do projeto de produzir a sensibilização referente ao museu no local, programado para o início de dezembro de 2018. Ele fala que os moradores têm interesse na construção da quadra de esportes que virá junto com a construção do museu. Sra Maria da Consolação (SUPPIR) fala do problema da depredação que pode ocorrer neste local 5. Nos informes, o Frei Athaylton fala sobre dar continuidade a questão do Comitê Técnico de Saúde da População Negra, e sobre a questão dos moradores do Morro do Embaixador e da Vila São José, quanto a convencer a população de apoiar nosso projeto, já que antes estavam desiludidos com promessas políticas de gestões municipais anteriores. Sra Maria da Consolação (SUPPIR) fala de construirmos tudo de forma cordial. Sra Sonia Lage (ONG Mão Amiga) fala sobre convencer as pessoas moradoras do morro através de seus líderes, os líderes da associação de moradores local. Sra Ercília (APPH) fala que não podemos contratar todos os trabalhadores do museu, sendo eles moradores do local, mas temos como direcionar a contratação de um percentual voltado para os moradores da comunidade local, para que tenhamos apoio desta comunidade. Sra Sonia Lage confirma esta possibilidade, dando exemplo semelhante ao citado pela Sra Regina Cruz, que ocorreu na Fiocruz, e deu certo. Sra Maria José (Pastoral Afro) e Sra Ana Cristina (SEMUS) concordam em usar isto como estratégia. Outras conselheiras sugerem chamar para fazer parte do museu, os parentes ou familiares de João Cândido, no futuro, como proposta interessante para o museu. Sem mais a tratar, esta reunião encerrou-se às 16h15, desta data e eu, Regina Cruz (SUBSEMDHIR) lavei esta ata.

